



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

6ª Câmara Cível

Gabinete do Desembargador Aureliano Albuquerque Amorim

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5757673-04.2022.8.09.0137

COMARCA DE RIO VERDE

APELANTE :

[REDACTED]

APELADO :

[REDACTED]

RECURSO ADESIVO

RECORRENTE :

[REDACTED]

RECORRIDO :

[REDACTED]

[REDACTED]

RELATOR : DES. AURELIANO ALBUQUERQUE AMORIM

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pela [REDACTED]

S/A e recurso adesivo interposto por [REDACTED]

em face da sentença proferida pela juíza de direito da 1ª Vara Cível da Comarca de

Rio Verde, Camila de Carvalho Gonçalves, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito c/c danos morais.

Petição Inicial (movimento 1)

O autor, [REDACTED] propôs Ação de Obrigação de Fazer c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais em face do [REDACTED] alegando ter sido induzido a erro na contratação de um empréstimo.

Afirma que buscou um empréstimo consignado, no entanto, foi ludibriado por um correspondente bancário e acabou aderindo a um contrato de cartão de crédito consignado, cujos termos e condições não lhe foram devidamente esclarecidos.

Alega que os descontos mensais em sua folha de pagamento, a título de “Empréstimo RMC”, não amortizavam o saldo devedor, configurando uma dívida impagável e de prazo indeterminado.

Requer a concessão da tutela antecipada para suspender os descontos, a declaração de inexistência do débito, a repetição em dobro dos valores pagos, a conversão do contrato para empréstimo consignado tradicional e a indenização por danos morais.

Contestação (movimento 25)

O banco [REDACTED] em sua contestação, alega, preliminarmente, a necessidade de retificação do polo passivo e impugna o valor da causa.

No mérito, defende a validade dos contratos celebrados entre as partes, afirmando que o autor solicitou a contratação de cartão de crédito consignado, estando ciente de todos os termos e condições.

Sustenta que o autor já possuía sua margem consignável comprometida por empréstimos junto a outras instituições financeiras, o que o impossibilitava de contratar novo empréstimo consignado.

Afirma que, com a edição da Medida Provisória 681/15, convertida na Lei nº 13.172/2015, foi possível averbar 5% da margem consignável do autor para uso exclusivo do cartão de crédito.

Assevera que a modalidade contratada é lícita e que o autor realizou saques e migração de saldo, demonstrando ter conhecimento do tipo de contratação. Nega a ocorrência de danos morais e a possibilidade de repetição de indébito, pugnando pela improcedência total da ação.

Impugnação a Contestação (movimento 31)

Em sua impugnação à contestação, o autor reitera os argumentos expostos na petição inicial, destacando a natureza prejudicial do cartão de crédito consignado para aposentados e pensionistas.

Refuta a alegação do banco de que teria havido contratação consciente, reiterando ter sido induzido a erro pelo correspondente bancário.

Apresenta extratos de empréstimo consignado que demonstram a existência de margem consignável disponível à época da contratação do cartão de crédito, reforçando a má-fé do banco.

Sustenta a impossibilidade de amortização da dívida, o que configura uma “dívida infinita” e reforça a necessidade de aplicação da Súmula 63 do TJGO. Refuta a alegação do banco de que teria realizado saques com o cartão de crédito, afirmando tratar-se de transferências bancárias para sua conta pessoal. Reitera a abusividade do contrato, a necessidade de inversão do ônus da prova, a repetição em dobro dos valores pagos e a indenização por danos morais, pugnando pela rejeição da contestação e procedência dos pedidos.

Sentença (1º grau) (movimento 51)

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, declarando nulo o contrato firmado entre as partes, determinando a restituição do valor recebido pelo autor como empréstimo pessoal consignado INSS, com

aplicação da taxa média de juros remuneratórios fixada pelo Banco Central, e condenando o banco ao pagamento de indenização por danos morais.

O juízo reconheceu a abusividade da modalidade de cartão de crédito consignado, considerando-a uma prática que onera excessivamente o consumidor e o coloca em situação de desvantagem, em violação ao Código de Defesa do Consumidor.

A sentença fundamentou-se na jurisprudência do TJGO, inclusive na Súmula 63, e no entendimento do STJ acerca da matéria.

Apelação (movimento 55)

O banco [REDACTED] interpôs recurso de apelação, reiterando os argumentos expostos na contestação, especialmente a validade do contrato firmado entre as partes, a legalidade da taxa de juros remuneratórios e a ausência de má-fé.

Alega que a sentença desconsiderou a documentação acostada aos autos, a qual comprovaria a contratação consciente do cartão de crédito consignado pelo autor.

Sustenta a impossibilidade de repetição de indébito, pois os valores descontados referem-se a parcelas contratualmente previstas.

Requer a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Contrarrazões (movimento 59)

Intimada, a parte apelada apresentou as contrarrazões. Defendeu o acerto da decisão e pugnou pelo desprovimento do recurso.

Recurso adesivo (movimentação 60)

No recurso adesivo o recorrente defende a majoração da indenização por danos morais e, ainda, que os honorários advocatícios devem ser arbitrados sobre o valor da causa, levando-se em conta que o proveito econômico é muito baixo.

Recorrente isento de preparo recurso, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Devidamente intimada para as contrarrazões, a parte recorrida manteve-se inerte.

É o relatório. **DECIDO.**

Presente os pressupostos de admissibilidade dos recursos, deles conheço e passo ao julgamento em conjunto.

A controvérsia recursal cinge-se na análise da validade do contrato de cartão de crédito consignado, uma vez que o autor alega que foi ludibriado quanto à modalidade da contratação.

Conquanto alegue o autor o desconhecimento da modalidade, entendo que restou comprovado pela casa bancária a contratação, razão pela qual o recurso merece acolhimento o recurso interposto pelo banco.

Com efeito, embora este Egrégio Tribunal de Justiça tenha consolidado na sua Súmula nº 63 o entendimento de que os empréstimos concedidos na modalidade cartão de crédito consignado são revestidos de abusividade, em ofensa ao Código de Defesa do Consumidor, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal pelo desconto apenas da parcela mínima, tenho que o caso vertente, em razão de suas premissas fáticas e jurídicas, não atrai a aplicação do mencionado enunciado sumular.

Logo, nada obstante não se desconheça o teor da Súmula nº 63 desta egrégia Corte estadual, cumpre realizar uma distinção no caso em exame, diante das particularidades demonstradas nos autos.

Isso porque os precedentes que conduziram à elaboração do aludido preceito sumular se alicerçaram em casos onde os consumidores acreditavam que tinham contratado unicamente um empréstimo consignado, o que era evidenciado pelo fato de **já** terem utilizado o cartão para compras a crédito e/ou saques complementares.

Nesses casos, houve a demonstração de que os consumidores foram ludibriados pela instituição bancária, que lhes ofereceu um contrato de mútuo feneratício disfarçado sob a forma de cartão de crédito. Por esse motivo e em atenção à máxima do “*in dubio pro consumidor*” prevista no artigo 47 da Lei nº 8.078/90, os contratos foram interpretados como de “*crédito pessoal consignado*” e, por conseguinte, foram declaradas nulas as dívidas deles decorrentes.

Entrementes, no caso vertente, a instituição financeira apelante anexou ao feito as faturas do cartão de crédito, demonstrando a realização de mais de um saque, mais precisamente a fatura de mov. 36, arq. 03, fls 21/22, que constam um saque de R\$ 426,43 no dia 20/08/2019 e outro saque no dia 12/07/2019 no valor de R\$ 2.718,49.

Ora, ao utilizar o cartão para referidas compras não se pode afirmar que o contratante tenha sido induzido a erro substancial.

Nesse cenário, em que o consumidor utilizou o cartão de crédito para fazer compras/saques, não se legitima a aplicação da Súmula 63 deste Tribunal, por inexistirem motivos que justifiquem a alegada confusão com a modalidade convencional de empréstimo consignado.

Sob essa ótica, não há como reconhecer a existência de abusividade, uma vez inexistirem elementos que revelem a existência de nulidades na celebração do pacto correspondente.

Nesse sentido a jurisprudência desta egrégia Corte Goiana:

“ *EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SÚMULA 63 DO TJGO. DISTINGUISHING. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA SAQUES E*

COMPRAS. 1. Os julgados que renderam ensejo ao enunciado sumular nº 63 do TJGO referem-se a situações em que os consumidores, devido à falha do dever de informação, acreditaram que haviam contratado tão somente o empréstimo consignado, o que era evidenciado pelo fato de jamais terem utilizado o cartão de crédito para compras ou transações diversas. 2. Deve-se aplicar a distinção (distinguishing) entre o precedente sumulado e o caso em que o consumidor utilizou o cartão de crédito para saques e realização de compras diversas, bem como recebeu as faturas referentes às operações realizadas. 3. Tendo a apelante se beneficiado do cartão de várias maneiras, com saques e compras, não cabe atribuir ao banco a existência de qualquer abusividade ou ilegalidade, razão pela qual indubitável que o contrato entabulado entre as partes é válido e amparado pela legalidade. 4. Sucumbente na fase recursal, majora-se a verba honorária, nos termos do § 11 do artigo 85 do CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5440530-76.2021.8.09.0051, Rel. Des(a). Gustavo Dalul Faria, 6ª Câmara Cível, julgado em 19/09/2023, DJe de 19/09/2023)”

Ademais, além das faturas do cartão, a instituição financeira juntou extratos de depósitos de valores emprestados ao autor. O autor impugna os documentos mas não fez a prova mínima de que, na data dos referidos depósitos, nenhum desses valores caiu em sua conta.

Ressalto que, no caso dos autos, a ausência do contrato não pode ser motivo para a procedência dos pedidos do autor, visto que existem outros elementos que comprovam a contratação do cartão de crédito consignado e, ainda, porque o autor não nega a contratação, o que nega é a modalidade.

Enfim, a modalidade da contratação restou comprovada com utilização do cartão para mais de um saque.

Forte nessas razões, considerando as particularidades que diferem o caso concreto dos precedentes que embasaram o entendimento da Súmula nº 63 desta egrégia Corte, a reforma a sentença é medida impositiva.

Diante do acolhimento do recurso de apelação interposto pelo Banco, fica prejudicada a análise do recurso adesivo.

Os honorários advocatícios fixados na sentença devem ser revertidos ao autor.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de apelação cível e **DOU-LHE PROVIMENTO** para julgar improcedentes os pedidos da inicial. Os honorários advocatícios fixados na sentença revertidos ao autor/apelado. Cobrança suspensa, nos termos do art. 98 §3º do CPC.

Recurso adesivo prejudicado.

É como voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **AURELIANO ALBUQUERQUE AMORIM**

Relator